Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1475
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0005511-02.1999.8.19.0004

Recorrente	:	LUIS CLÁUDIO BARCELOS AMORIM.
Recorrido	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

2. Defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, contradições nos depoimentos, inexistência de reconhecimento inequívoco do acusado e existência de outros possíveis autores. Requer, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri; e (ii) saber se a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser afastada nesta fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo definitivo sobre a autoria.

5. Os autos contêm depoimento judicial de testemunha presencial que individualiza o acusado como autor dos disparos, corroborado por outros elementos probatórios.

6. Divergências entre os relatos das testemunhas e a existência de outros possíveis desafetos da vítima não afastam, por si só, os indícios de autoria, devendo a apreciação aprofundada das provas ser realizada pelo Tribunal do Júri.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 15/10/2026 17:33:02
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1476
Carimbado Eletronicamente

7. A exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima somente é possível se manifestamente improcedente, o que não se verifica, pois há suporte probatório mínimo para sua apreciação pelo Conselho de Sentença.

8. Nessa guisa de compreensão, correta a decisão de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 420; CP, art. 121, §2º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no HC 848.629/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.143.622/AL, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJe 02.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.339.038/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 11.12.2018, DJe 04.02.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0005511-02.1999.8.19.0004, em que é Recorrente Luis Cláudio Barcelos Amorim e Recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1477
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa técnica do acusado **LUIS CLÁUDIO BARCELOS AMORIM** (e-doc. 001371 e 001409) em face da decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (e-doc. 000388), que pronunciou o ora recorrente por violação às normas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, com fincas a ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri.

> (...) Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva estatal e PRONUNCIO LUIZ CLAUDIO BARCELOS AMORIM como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri. (...)

Não se conformando com os termos em que se assentou a decisão de pronúncia, vem a defesa técnica do acusado Luis Cláudio Barcelos Amorim recorrer de a mesma, sob os seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, o recorrente, por meio de sua defesa técnica, sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria aptos a justificar sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Argumenta que a decisão de pronúncia se baseou exclusivamente no depoimento de uma única testemunha ocular, André Ferreira Pizão, filho da vítima, que à época dos fatos contava com 13 anos de idade. Alega que tal testemunho apresenta contradições relevantes, especialmente quanto à identificação do autor dos disparos, pois, segundo a defesa, em declarações anteriores, André teria imputado a autoria a terceiro, alterando sua versão apenas muitos anos após o crime, sem que houvesse elemento novo que justificasse tal mudança. Ressalta ainda que, em audiência, a referida testemunha não reconheceu o recorrente como autor dos disparos, limitando-se a afirmar semelhança quanto à altura e porte físico, mas divergindo quanto ao rosto do acusado.

A defesa técnica também destaca que as demais testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, limitando-se a reproduzir informações recebidas de terceiros, sem qualquer percepção direta sobre a dinâmica delitiva ou a autoria, e que não há nos autos prova técnica ou elemento objetivo que vincule o recorrente à prática do delito. Sustenta, ainda, que a vítima possuía histórico de conflitos pessoais com diversos moradores da localidade, inclusive com outros familiares, o que ampliaria o espectro de possíveis autores e tornaria temerária a imputação exclusiva ao recorrente.

Por fim, requer, caso não acolhida a tese principal de impronúncia, o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1478
Carimbado Eletronicamente

ausência de suporte probatório mínimo, uma vez que a dinâmica dos fatos, segundo a própria narrativa acusatória, não evidenciaria a utilização de meio que impossibilitasse a reação da vítima.

O recurso foi regular e devidamente contrariado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento do recurso defensivo interposto (e-doc. 001432).

Em juízo de retratação foi mantida a decisão guerreada (e-doc. 001449).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer (e-doc. 001457), opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo intentado.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

A hipótese ventilada com o recurso apresentado pela defesa técnica versa sobre a decisão judicial de primeiro grau que entendeu por pronunciar a acusado **LUIS CLÁUDIO BARCELOS AMORIM** por violação às normas do artigo 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, a fim de que ele seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000002), estando em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "... No dia 20 de janeiro de 1994, na Rua Dr. Gradim, o denunciado LUIZ CLAUDIO com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra vítima ELMO PIZÃO, causando as leses descritas no AEC as fls. 28/29.
>
> O crime foi cometido com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima eis que, o denunciado valendo-se da surpresa efetuou disparo na cabeça da vítima.
>
> Está o denunciado incurso nas penas do art. 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal. ..."

A decisão de pronúncia foi proferida em 13/05/2013 (e-doc. 000388), em face do denunciado, ora Recorrente, constando:

> "... É o Relatório.
> Passo a Decidir.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1479
Carimbado Eletronicamente

A materialidade da infração restou suficientemente provada pela informação sobre local de homicídio de fl. 06/07, pelo AEC de fls. 28/29, bem como pela prova testemunhal constante dos autos, de forma que restou comprovada morte da vítima Elmo Pizão, por ação de terceiro.

Verifica-se, também, que há indícios suficientes da autoria do ilícito cometido, vez que a prova testemunhal produzida nesta fase do *iudicium accusationis* indicou que o acusado teria praticado a infração penal, na forma imputada na denúncia.

Apenas para ilustrar, válida a transcrição de trechos de depoimentos prestados em juízo:

> *'... que eu tava junto do meu pai, do lado dele, tara eu e o Marcos ...; que quando chegou na metade do caminho a gente encontramos com o Marcos pintor ...; que quando chegou perto dessa padaria veio um Monza, o cara rodeou pelo Paraiso, chegou na Madama ele freou o carro na frente da gente, abriu a porta, apoiou a mão em cima da porta com a pistola; que aí ele foi e começou a atirar no meu pai, um monte de tiro, um atrás do outro ...'*
> (depoimento do informante André, em mídia de fl. 239)

> *'... que viemos conversando e o filho atrás; que quando chegou lá embaixo na rua da feira, aí encostou um carro ... que parou um carro e saltou um cara com uma pistola ...; que vi uma pessoa sair de dentro do carro, era um cara alto, aí empunhou uma pistola e falou 'sai de perto dele' ...; que quando escutei um tiro nem quis olhar mais; que escutei uns dois tiros ...'*
> (depoimento do informante Marcos, em mídia de fl. 239)

Insta salientar, ainda, que a informante Selma, viúva da vítima, declarou, em mídia de fl. 281, que acredita ser o acusado o autor do crime por causa de desavenças ocorridas um ano antes do crime, fato que fez com que houvesse motivo para o acusado cometer o delito descrito na denúncia.

Cumpre registrar que para o juízo de pronúncia exige a lei processual penal tão-somente a prova da materialidade da infração e indícios da autoria (artigo 408, caput, do CPP).

Ressalte-se que o conceito de indícios consiste naquelas circunstâncias que permitam, por indução, a conclusão da ocorrência de outra, dentro da razoabilidade, o que efetivamente existe nos autos face às declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, tanto os crimes contra a vida quanto o conexo, caso existente, devem ser apreciados pelo Conselho de Sentença.

Note-se, ainda, que, na fase de pronúncia, somente pode o Juiz desclassificar, impronunciar ou absolver sumariamente quando realmente estiver provado nos autos, sem nenhuma vacilação, a hipótese autorizadora, sob pena de se subtrair da apreciação do Tribunal do Júri, delito de sua competência.

Como ensinam Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, ("Teoria e Prática do Júri", ed. RT, 6a ed., 1997, p. 221), "*Na decisão de pronúncia (...) o juiz verifica se é: certa a existência do crime imputado ao réu e provável a autoria que lhe é*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1480
Carimbado Eletronicamente

atribuida", e, citando JOSÉ FREDERICO MARQUES, dizem: "A expressão 'indício suficiente' é utilizada no sentido de probabilidade suficiente e não de simples possibilidade de autoria. Se apenas provável a existência do crime, não pode haver pronúncia; e o mesmo se verifica quando só possível a autoria que ao acusado se atribui."

A jurisprudência também não destoa destes entendimentos, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

> "*Quando a prova apresenta-se conflitante, somente ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabe analisá-la, após amplo debate, para, então, acolhê-la ou rejeitá-la ...* " (TJSP, RC, Rel. Márcio Bonilha, RT 557/323).

Registre-se que também há nos autos um mínimo de elementos para a verificação, em tese, da qualificadora descrita na denúncia, prevista no inciso IV, do § 2° do artigo 121, do Código Penal, de modo que deve a consideração a seu respeito ser analisada pelo Conselho de Sentença, pois não é competência do juiz togado afastar circunstância qualificadora imputada na denúncia quando não for manifestamente descabida, vez que, na dúvida, quem deve decidir é o juiz natural da causa, ou seja, o Conselho de Sentença.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DA PRONÚNCIA FAZER SUAS EXCLUSÕES. O juiz natural do homicida é o Tribunal do Júri (CF, art. 5°, XXXVIII), e não o juiz singular. Este último, se pronuncia, não pode usurpar competência constitucional do Tribunal Popular. Recurso Provido. (Ac. Resp. 16.504-SP - j. 09.03.1993 - Rel. Min. Adhemar Maciel - RT 694/392). No mesmo sentido, cf. Ac. TJSC - RT 612/362.*

Cumpre registrar que a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2° do artigo 121, do Código Penal, se encontra devidamente indiciada nos autos pela declaração do filho da vítima e do informante Marcos, em mídia acostada à fl. 239.

A questão, desta forma, apresenta-se apta ao julgamento popular, até porque nesta fase, ao contrário da fase do *iudicium causa*, vigora o Princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo dúvida, pronuncia-se o acusado em benefício da sociedade que irá examinar sua responsabilidade no momento do julgamento.

Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva estatal e PRONUNCIO LUIZ CLAUDIO BARCELOS AMORIM como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, a fim de que seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Outrossim, o fato ocorreu em 20/01/1994 e até o momento o réu não foi localizado, o que demonstra a sua intenção de escapar de eventual aplicação da lei penal. Desta forma, acolho o parecer ministerial de fl. 186 para decretar a prisão preventiva do acusado, com fundamento no art. 312 do CPP.

Expeça-se mandado de prisão e encaminhe-se o mesmo aos órgãos de captura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1481
Carimbado Eletronicamente

> Determino que o acusado seja intimado da presente decisão na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.
>
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa."

Não se conformando com os termos em que se assentou a decisão de pronúncia, vem a defesa técnica do acusado Luis Cláudio Barcelos Amorim recorrer de a mesma, aventando teses pela impronúncia do acusado e pelo afastamento de qualificadora.

Com relação à impronúncia requerida, a defesa técnica do recorrente elencou as seguintes teses: (i) a ausência de indícios suficientes de autoria, uma vez que a pronúncia se baseou em um único testemunho; (ii) que a prova testemunhal apresenta contradições relevantes; (iii) que não há o reconhecimento inequívoco do recorrente como autor dos disparos; e, (iv) que a vítima possuía histórico de conflitos pessoais com diversos moradores da localidade e outros familiares.

Passamos ao exame destas teses:

Antes de se adentrar efetivamente na apreciação dos fatos, mostra-se importante destacar que a lei processual, ao disciplinar o processo e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, estabeleceu como regra o procedimento bifásico ou escalonado, no qual se distinguem duas etapas: a instrução preparatória, realizada perante um juiz de direito, com a garantia do contraditório, em que se objetiva verificar a admissibilidade da acusação a ser submetida ao Júri; assim, somente depois de constatada a presença de certos requisitos será possível a segunda fase, que consiste no julgamento em plenário, ocasião em que será examinado o mérito da causa pelo tribunal popular.

Salienta-se, como acima referido, que a sentença de pronúncia, tal como se afigura no direito pátrio vigente, consubstancia-se em mero juízo de admissibilidade da acusação, tendo como elemento preponderante a prova material do crime e, ao seu lado, a presença dos indícios da alegada autoria.

Portanto, não se avizinha coerente que o Ministério Público faça revelar com firmeza, nesta etapa processual, a incontroversa autoria do delito, uma vez que essa situação somente será objeto de profunda análise em outro momento, quando então ocorrerá a definição da autoria.

Nesse seguimento, tem-se comprovado diante das provas jungidas a esse feito virtual a quão firme é a materialidade e a autoria, segundo se pode denotar, dentre outras, das peças a seguir discriminadas: Registro de ocorrência (e-doc. 000005); Informação sobre local de homicídio (e-doc. 000012); Guia de remoção

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1482
Carimbado Eletronicamente

de cadáver (e-doc. 000017); Auto de apreensão (e-doc. 000019); Termos de depoimento (e-doc. 000021, 000026, 000055, 000066/000067, 000086, 000111, 000117, 000195 e 000204); Laudo de exame de documento (e-doc. 000040); Laudo de exame de projétil (e-doc. 000041); AEC (e-doc. 000042 e 000045); Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (e-doc. 000202 e 000205); Registro de Ocorrência Aditado (e-doc. 000210); FAC do acusado (e-doc. 000239); e dos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo.

No caso em análise, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, uma vez que os elementos colhidos no inquérito policial e, sobretudo, aqueles produzidos sob o crivo do contraditório judicial, com destaque para a prova oral, apontam o recorrente, Luis Cláudio Barcelos Amorim, em tese, como autor do homicídio.

Compulsando os autos verifica-se que a decisão de pronúncia deve ser mantida na sua totalidade.

De se frisar, que nessa espécie de delito, cabe na primeira fase tão somente verificar a existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo que em caso positivo, deve o Juízo pronunciar o réu e, inexistindo indícios, deverá impronunciá-lo, ou dependendo da situação, absolver sumariamente ou até mesmo desclassificar para outro delito que não da competência do Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia não reclama certeza acerca da autoria, própria do juízo condenatório, mas tampouco pode repousar em mera conjectura ou possibilidade abstrata. Exige-se, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, extraídos de elementos concretos e idôneos constantes dos autos, capazes de conferir consistência à hipótese acusatória e justificar sua submissão ao Tribunal do Júri.

Dessa forma, não há nenhum óbice, nesse momento processual, em que não há decisão de mérito, que as provas aqui já produzidas, tanto em sede Policial, como em Juízo, configurem veementes indícios da autoria e sirvam a embasar a decisão de pronúncia.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir ementado:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1483
Carimbado Eletronicamente

1. **A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.**
2. **No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia. Não há que se falar, portanto, na existência de testemunhos indiretos a subsidiar a decisão de pronúncia.**
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2661283 - SP (2024/0204130-3) Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/10/2024.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. **A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria**.
2. **No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos**.
3.A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 848.629/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/10/2024.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em caso de homicídio qualificado. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado. O tribunal *a quo* concluiu pela existência de provas suficientes de materialidade e indícios de autoria para julgamento pelo Tribunal do Júri, rejeitando a tese de legítima defesa e mantendo a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame de matéria fática para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ e se há elementos para excluir a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.
III. Razões de decidir

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1484
Carimbado Eletronicamente

> 3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.
> 4. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão, pois a análise da legítima defesa e da qualificadora requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ
> 5. **A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.**
> 6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024) (grifos nossos)**

Neste aspecto, das provas orais coligidas aos autos, pode-se constatar que os indícios apontam o ora recorrente Luis Cláudio Barcelos Amorim, como o suposto autor do crime de homicídio em face da vítima Elmo Pizão.

Em juízo (e-doc. 000329), o filho da vítima e testemunha ocular, Sr. André Ferreira Pizão, narrou o seguinte:

> "... Que presenciou os fatos. Que foi marcada uma audiência em 20 de janeiro de 1994, uma quinta-feira, no fórum velho, na qual o declarante acompanhava seu pai (...). Que a audiência estava relacionada a uma confusão ocorrida anteriormente. Que quando tinha aproximadamente 12 anos ajudava seu pai na oficina mecânica dele e em certa ocasião o Marcelo lhe bateu e por isso teve uma briga com a mãe do Marcelo. Que a mãe do Marcelo pegou um pau para agredir seu pai, mas seu pai conseguiu segurar o pau e deu um tapa na mãe de Marcelo para se defender. Que por isso seu pai respondeu pela agressão, do art. 129 do CP, e às vezes ele precisava comparecer ao fórum. Que seu pai alugou a casa do Gradim que moravam e foram morar no Rio de Janeiro. Que no dia em que foram receber o dinheiro do aluguel desta casa do Gradim, foram antes ao fórum, por conta da audiência desta confusão da agressão com a mãe do Marcelo, mas a audiência acabou não sendo realizada no dia. Que depois do fórum, foi com seu pai até a casa da sua avó, visitar e pegar o dinheiro do aluguel. Que passaram pela casa desse Marcelo, filho da mulher da confusão da agressão, e o Luiz Claudio Barcelos de Amorim estava no portão dele. Que quando o pai do declarante passou, o Luiz Cláudio e escarrou no chão. Que então seu pai escarrou também. Que seu pai também era um cara bem esquentado. Que depois na volta, quando iam embora, novamente passaram pela casa de Marcelo e Luiz Claudio novamente escarrou e entrou para o interior da casa. Que então seguiram caminhando a pé e sua avó os acompanhou até certo ponto (...). Que depois seguiram pelo Porto da Madama e no meio do caminho encontraram com o Marcos pintor. Que seu pai foi conversando com o Marcos e em determinado momento, o declarante parou em um bar para urinar e seu pai e Marcos pararam para esperar. Que depois seguiram os três andando e quando estavam próximos a uma padaria, veio um veículo Monza, que rodeou pelo Paraíso, chegou na Madama, freou o carro na frente onde estavam, abriu a porta, apoiou a mão em cima da porta com a pistola e disse para o seu pai 'não adianta não, você vai morrer agora' e disse para Marcos sair do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1485
Carimbado Eletronicamente

local. Que Marcos pintor ficou indeciso, que o declarante também ficou no mesmo lugar, porque ficou paralisado. Que em seguida, ele começou a atirar contra o seu pai. Que foram muitos disparos, acredita que aproximadamente 15 disparos, mas se recorda que acertaram dois. Que um disparo acertou no rosto e nesse momento seu pai gritou para que o declarante corresse e caiu para trás. Que depois que seu pai caiu, o atirador saiu do carro e efetuou um disparo contra a testa do seu pai. Que ainda estava no local e viu quando o réu atirou no rosto do seu pai. Que o declarante gritou e o réu disse que também ia matar o declarante, atirando contra o mesmo, mas o declarante saiu correndo. Que uma bala passou raspando no braço do declarante. Que acredita que os demais disparos não atingiram mais ninguém, porque o declarante não ficou sabendo de comentário nenhum nesse sentido. Que depois o declarante se escondeu na casa de uma senhora, porque foi correndo e réu foi atirando contra o declarante. Que o atirador era Luiz Claudio Barcelos de Amorim. Que o réu não viu que o declarante tinha entrado na casa dessa senhora, então ainda ficou rondando com o carro na rua. Que o declarante não conhecia a tal senhora, mas ela o acolheu. Que essa senhora ainda foi até onde seu pai estava caído. Que, ele ainda estava vivo e perguntou pelo declarante, dizendo que o réu ia matar o declarante. Que a senhora conseguiu conversar com o pai do declarante e o acalmou. Que a senhora a ambulância, mas quando a ambulância chegou, o pai do declarante já tinha morrido. Que no momento que atirou o réu estava sozinho, mas antes ele estava no portão da casa de Marcelo. Que ele parou do lado do motorista e apoiou a pistola na porta e efetuou os disparos. Que depois que seu pai já estava caído, ele rodeou o carro e foi até o seu pai e atirou na testa (...). Que o primeiro tiro acertou o rosto da vítima, instante em que seu pai caiu para trás e gritou para o declarante correr. Que quando a vítima já estava caída no chão, o réu saiu, rodeou o carro e deu um tiro na testa da vítima. Que o declarante ainda estava no local e viu tudo, pois ficou paralisado. Que foi depois de o réu atirar na testa da vítima que o declarante correu. Que somente o Marcos estava junto do declarante e da vítima. Que não se lembra mais quem era essa senhora que lhe acolheu na casa dela. Que o tiro que pegou de raspão no seu braço, não buscou atendimento médico, porque só raspou (...). Que o declarante tinha 13 para 14 anos (...). Que o réu estava armado com uma pistola. Que o réu atirou contra a vítima de frente (...). Que na época do crime o declarante foi na Delegacia com sua mãe e avó, mas elas disseram que era para 'deixar para lá', porque ficaram com medo, mas agora que já está adulto resolveu prosseguir para fazer justiça, pois se recorda de tudo com detalhe, apesar de ser criança à época. Que, pelo que sabe, o réu está foragido (...). Que o veículo era um Monza, cor cinza, modelo antigo, como o de 1994 ou 1992, parecido com Chevette. Que já conhecia Luiz Claudio de vista da rua, porque ele morava em uma vila de casas. Que, inclusive, naquele dia ele furou o teto da casa com tiros. Que o dono da casa em que o réu morava já até faleceu, o Sr. Nelson Raposo. Que o réu também ficava jogando bola na rua. Que o declarante era criança, mas se recorda bem dele. Que viu a fotografia do réu na Delegacia. Que seu pai não teve desavenças com o réu, nunca se desentenderam, só teve a situação de um escarrar no chão quando o outro passou, mais nada. Que, no entanto, o declarante acredita que a questão da agressão do pai do declarante contra a mãe do Marcelo o tenha relação com a morte do seu pai, pois Luiz Claudio estava no portão da casa do Marcelo e, logo depois, entrou naquela casa. Que o réu entrou na casa do Marcelo e depois saiu atrás do seu pai (...). Que nas vezes que foi na Delegacia não mencionou que Luiz Claudio, após atirar contra o seu pai, também atirou contra o declarante, porque, na época, era criança e sua mãe a avó ficaram com medo (...). Que reconhece a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1486
Carimbado Eletronicamente

pessoa de fls. 131 como sendo o Luiz Claudio, pessoa que atirou no seu pai. Que na Delegacia apresentaram várias fotografias e reconheceu uma delas como sendo o Luiz Claudio (...). Que depois chamaram o Marcos pintor, mas não se recorda se foi no mesmo dia que também fez o reconhecimento (...). Que se recorda que no momento do crime o réu estava com uma pistola, mas não se recorda a cor da arma. Que o declarante nunca teve problema com Luiz Claudio e seu pai também não."

Depoimento não literal da testemunha, filho da vítima, extraído das contrarrazões ministeriais após confronto com o sistema audiovisual.

A outra testemunha ocular, Sr. Marcos Cesar Peres Nogueira, também na AIJ (e-doc. 000329), contou sua versão dos fatos:

"... Que o declarante trabalhava no bairro Porto Velho com venda de carros e o seu chefe lhe mandou levar um carro, mas esse carro enguiçou por conta de combustível, então estava voltando a pé, quando vinham caminhando a vítima e o filho, André. Que conhecia a vítima como "Tóia". Que foram andando os três na mesma direção. Que foram conversando durante o trajeto e quando chegaram na Rua da Feira, no bairro Paraíso, encostou um carro que o declarante acredita ser um fusca, do qual saltou um indivíduo alto com uma pistola, e ordenou que o declarante saísse de perto da vítima. Que o declarante não se recorda da fisionomia desse indivíduo. Que ficou paralisado e por alguns segundos até pensou ser brincadeira. Que havia um segundo indivíduo dirigindo o carro, mas o declarante também não se recorda da fisionomia dessa pessoa. Que o autor do crime saiu do banco de trás, jogou o banco para frente e saiu com uma arma. Que o autor mandou o declarante sair de perto da vítima e o declarante saiu. Que o declarante pensou que o autor daria algumas 'porradas' na vítima, mas logo em seguida escutou o barulho do tiro, momento em que saiu correndo. Foi se afastando e quando escutou o tiro saiu correndo. Que escutou dois tiros. Que viu que o autor estava com uma pistola. Que no momento do ocorrido o declarante não viu o André. Que o André, de início estava com a vítima e o declarante, mas depois foi no banheiro, depois passou para o lado. O declarante só sabe que na hora do ocorrido não viu o André. Que quando o Elmo inicialmente lhe chamou e foram caminhando o André estava junto. Que estavam andando o declarante e Elmo na frente e o André estava junto, atrás, às vezes na frente, ele ainda era criança. Que acredita que o carro era um fusca, cor branca. Que nunca tinha visto a pessoa que atirou, não o conhecia. Que na época do crime o declarante não foi à Delegacia, mas, bem depois, foi chamado e compareceu na Delegacia. Que o declarante morava na Rua Sete, mas depois dos tiros correu para o Porto Velho e não voltou mais no local para saber de nada. Que além do declarante e do André tinham outras pessoas na rua que presenciaram o crime, porque era de tarde, mas o declarante não conhecia essas pessoas. Que depois, o declarante se mudou para Guaxindiba e um dia encontrou com o André, que passava de moto. Que então o André disse que o autor do crime era um indivíduo que morava ali na vila, na rua que eles moravam e que foi em razão de uma briga que tiveram. Que soube que eles já tinham uma rixa. Que acredita que o carro era um fusca, mas ele (André) cismou que era uma Monza, então 'deixou quieto'. Mas na sua concepção era um fusca. Que o motorista do carro saiu e o autor do crime saiu, em seguida, pela porta do motorista, após levar o banco para frente (...). Que não conhecia o motorista.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1487
Carimbado Eletronicamente

> Que só foi uma vez na Delegacia e foi apresentada algumas fotos e na ocasião não teve certeza, não reconheceu ninguém. Que na ocasião disse que não iria acusar sem certeza. Que assinou o auto de reconhecimento de pessoa, pois redigiram e mandaram que assinasse (...). Que a foto de fls.130/131 foi a foto apresentada ao declarante em Delegacia, mas não tem certeza de que foi essa a pessoa que atirou no Elmo. A pessoa que atirou era alta, branca, tinha o cabelo bem baixo e forte. Que o autor tinha características mais ou menos parecidas com a pessoa da foto apresentada, de fls. 130/131. Que não conhecia Luiz Claudio. Que dizem que esse rapaz morava lá, mas nunca o viu antes. Que quando o declarante ouviu o primeiro disparo e foi se afastando, ouviu o segundo e foi embora, saiu correndo. Que não sabe quantos disparos atingiram a vítima. Que depois que o declarante correu, não sabe mais de nada."
>
> Depoimento não literal da testemunha ocular, extraído das contrarrazões ministeriais após confronto com o sistema audiovisual.

As demais testemunhas não presenciaram os fatos.

A testemunha Marcia Aparecida Ramos Pinto declarou em juízo (e-doc. 000329):

> "... Que não presenciou os fatos, não morava no local. Que soube que Elmo foi assassinado através de tiros de arma de fogo. Que não sabe quem foi o autor do crime, nunca ninguém lhe disse. Que agora (na audiência) que soube por André que o autor foi o Luiz Cláudio. Que não conhece esse Luiz Claúdio. Que André disse que estava com o pai andando, quando veio um carro e atirou. Que André falou que o atirador seria o Luiz Claudio. Que na época a declarante morava no Boaçu. Que não sabe se o André já teve algum problema com o Luiz Claudio. Que o André não mencionou qual era o carro, ou se tinha alguma outra pessoa dentro, além do Luiz Claudio. Que André não mencionou a cor do carro. Que na época o André era novo, acha que tinha 13 anos"
>
> Depoimento não literal da testemunha, extraído das contrarrazões ministeriais após confronto com o sistema audiovisual.

A testemunha Celmir, policial militar, declarou em juízo (e-doc. 000356):

> "... Que não presenciou o fato em si, chegou no local para encontro de cadáver, mas não se recorda de ter comparecido neste local, pois são tantos que não se lembra. Não se recorda se posteriormente teve contato com a apuração do crime"
>
> Depoimento não literal da testemunha, extraído das contrarrazões ministeriais após confronto com o sistema audiovisual.

A viúva da vítima, Sra. Selma da Silva Ferreira (e-doc. 000378), também prestou depoimento nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1488
Carimbado Eletronicamente

"... Que a declarante não presenciou o crime. Que seu filho presenciou, pois seu marido foi morto na frente do filho, o André. Que seu filho tinha 12 anos, na época dos fatos, inclusive, após o ocorrido, ficou com problema psicológico. Que seu filho se chama André Ferreira Pizão. Que o réu morava na mesma rua onde a declarante morava. Que a razão do crime foi por conta de desavença com outra pessoa, com a Aldair e com o filho dela. Que o filho da Aldair já era um homem e bateu no seu filho de 12 anos. Que a vítima foi conversar com o filho da Aldair e a Aldair desrespeitou a vítima. Que a vítima acabou por dar um tapa no rosto de Aldair, porque ela foi para cima do Elmo com um pedaço de pau para bater nele e ele se defendeu. Que isso correu um ano antes do crime. Que Aldair e o filho dela foram os mandantes, mandaram Luiz Claudio matar seu marido. Que depois dessa briga, a família da declarante se mudou daquela localidade e foram morar no Rio de Janeiro. Que, no dia dos fatos, Elmo tinha uma audiência no Fórum de São Gonçalo sobre esse problema com Aldair e o filho. Que, no entanto, Aldair e o filho viram que isso não 'daria em nada' para a vítima, que era coisa leve. Que neste dia seu marido resolveu ir até a casa da mãe dele buscar o aluguel, pois tinham alugado a casa que tinham no Gradim. Que a casa da mãe da vítima era perto da casa que que antes moravam. Que, quando a vítima desceu para ir embora da casa da mãe, a vítima viu Aldair, o filho dela e Luiz Claudio no portão da casa de Aldair. Que sabe disso, pois seu filho lhe contou. Que quando a vítima passou, esse Luiz Claudio escarrou no chão e seu marido escarrou também. Que depois eles entraram para dentro da casa; Que quando a vítima e o filho foram para o ponto de ônibus, o Luiz Claudio foi atrás para matar a vítima (...). Que Luiz Claudio matou a vítima na frente do seu filho e ainda mandou o filho correr dizendo 'corre porque não mato criança, vou esperar você crescer'. Que seu filho reconheceu o Luiz Claudio. Que Luiz Claudio estava de cara limpa. Que não sabe quantos tiros foram, mas houve um tiro na testa. Que Elmo caiu e ainda ficou ali se remexendo, mas ninguém socorreu ele. Que seu filho ficou desesperado gritando pedindo socorro, mas o pessoal fica com medo de socorrer. Que logo após a confusão ocorrida um ano antes da morte, com a Adair, a vítima recebeu uma carta de ameaça de morte, foi por isso que mudaram do local e foram para o Rio de Janeiro. Que não tem conhecimento se a vítima tinha algum outro inimigo. Que na época associaram essa carta à confusão com a Aldair. Que essa ida da vítima ao Fórum foi no dia da morte dele e era relativa a este tapa que a vítima desferiu em Aldair. Que a audiência nem aconteceu. Que a vítima não problema psicológico. Que seu filho se chama André Ferreira Pizão. Que o réu morava na mesma rua onde a declarante morava. Que a razão do crime foi por conta de desavença com outra pessoa, com a Aldair e com o filho dela. Que o filho da Aldair já era um homem e bateu no seu filho de 12 anos. Que a vítima foi conversar com o filho da Aldair e a Aldair desrespeitou a vítima. Que a vítima acabou por dar um tapa no rosto de Aldair, porque ela foi para cima do Elmo com um pedaço de pau para bater nele e ele se defendeu. Que isso correu um ano antes do crime. Que Aldair e o filho dela foram os mandantes, mandaram Luiz Claudio matar seu marido. Que depois dessa briga, a família da declarante se mudou daquela localidade e foram morar no Rio de Janeiro. Que, no dia dos fatos, Elmo tinha uma audiência no Fórum de São Gonçalo sobre esse problema com Aldair e o filho. Que, no entanto, Aldair e o filho viram que isso não 'daria em nada' para a vítima, que era coisa leve. Que neste dia seu marido resolveu ir até a casa da mãe dele buscar o aluguel, pois tinham alugado a casa que tinham no Gradim. Que a casa da mãe da vítima era perto da casa que que antes moravam. Que, quando a vítima desceu para ir embora da casa da mãe,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1489
Carimbado Eletronicamente

a vítima viu Aldair, o filho dela e Luiz Claudio no portão da casa de Aldair. Que sabe disso, pois seu filho lhe contou. Que quando a vítima passou, esse Luiz Claudio escarrou no chão e seu marido escarrou também. Que depois eles entraram para dentro da casa; Que quando a vítima e o filho foram para o ponto de ônibus, o Luiz Claudio foi atrás para matar a vítima (...). Que Luiz Claudio matou a vítima na frente do seu filho e ainda mandou o filho correr dizendo 'corre porque não mato criança, vou esperar você crescer'. Que seu filho reconheceu o Luiz Claudio. Que Luiz Claudio estava de cara limpa. Que não sabe quantos tiros foram, mas houve um tiro na testa. Que Elmo caiu e ainda ficou ali se remexendo, mas ninguém socorreu ele. Que seu filho ficou desesperado gritando pedindo socorro, mas o pessoal fica com medo de socorrer. Que logo após a confusão ocorrida um ano antes da morte, com a Adair, a vítima recebeu uma carta de ameaça de morte, foi por isso que mudaram do local e foram para o Rio de Janeiro. Que não tem conhecimento se a vítima tinha algum outro inimigo. Que na época associaram essa carta à confusão com a Aldair. Que essa ida da vítima ao Fórum foi no dia da morte dele e era relativa a este tapa que a vítima desferiu em Aldair. Que a audiência nem aconteceu. Que a vítima não chegou a encontrar com essas pessoas no Fórum, pois a audiência era só para ele. Que, ao sair da audiência, Elmo foi na casa da mãe dele para pegar o aluguel da casa com ela. Que o Sérgio, vulgo 'Pirulito' estava no portão junto, mas não é o filho da Aldair. Que o filho de Aldair é o Marcelo. Que conhecia o Luiz Claudio apenas de vista e não sabe se ele teve algum problema diretamente com seu marido. Que realmente houve disparo na direção do André, mas ele correu na direção da linha do trem; Que não sabe se no momento que a vítima passou pelo acusado, Marcelo, 'Pirulito' e Aldair, se teve mais alguma provocação. Que não tem conhecimento de que seu marido tinha fama de brigão na localidade. Que desde o primeiro momento, após a morte, seu filho apontou o Luiz Claudio como sendo o autor do crime. Que seu filho conhecia o Luiz Claudio, sabia quem era ele. Que não sabe se lembra da fisionomia de Luiz Claudio, pois só o conhecia de vista e não costumava olhar muito para as pessoas na rua, mas seu filho o conhece bem. Que o acusado seguiu seu marido e filho em um carro, era uma Monza. Que seu marido havia parado no Porto da Madama para conversar com o Marcelo pintor e seu filho tinha ido ao banheiro, quando seu filho voltou do banheiro aconteceu isso, o atirador mandou o pintor sair e seu filho correr. Que não sabe se Sérgio estava no carro, mas havia outra pessoa no carro junto, mas não sabe quem era. Que não sabe dizer se as outras pessoas que estavam no carro estavam armadas também. Que sabe que o Luiz Claudio estava armado. Que seu filho lhe disse que apenas Luiz Claudio atirou. Que não conhece Fernando (...). Que Luiz Claudio já chegou mandando o pintor e seu filho correrem e atirou contra seu marido. Que a mãe do seu marido já faleceu, mas ela presenciou o momento que seu marido e filho foram embora da casa dela. Que ela presenciou que um escarrou e o outro também. Que os parentes do Luiz Claudio moravam todos na localidade e ele estava sempre por lá. Que não sabe se Luiz Claudio morava lá (...). Que seu marido brigou com Marcio, sobrinho dele. Que Marcio deu um tiro no peito do seu marido, mas isso ocorreu muitos antes de acontecer esse problema com o Luiz Claudio. Que foi briga de família, desavenças de família."

Depoimento não literal da testemunha, extraído das contrarrazões ministeriais após confronto com o sistema audiovisual.

A instrução processual ocorreu à revelia do acusado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1490
Carimbado Eletronicamente

Do acima exposto, verifica-se que os elementos dos autos demonstram a existência dos indícios mínimos de autoria e de materialidade, mostrando-se suficiente para a manutenção da decisão de pronúncia, de acordo com o disposto no artigo 413 do CPP.

Ressalte-se, que, ao contrário do vertido no presente Recurso, tem-se que a sentença vergastada foi embasada em indícios da prática do crime de homicídio pelo acusado, ora recorrente, que defluem dos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório, bem como dos laudos periciais e demais documentos anexados aos autos.

Particular relevo assume a circunstância de que a imputação da autoria não decorre de testemunho indireto, de informação anônima ou exclusivamente de elementos produzidos na fase inquisitorial. Ao revés, uma das pessoas que se encontravam no local dos fatos, e que afirmou ter presenciado diretamente à execução, foi ouvida judicialmente, sob o crivo do contraditório, ocasião em que apontou de forma categórica o recorrente como autor dos disparos.

Ademais, segundo relatado pela própria testemunha presencial, não se tratava de pessoa desconhecida cuja identificação tivesse ocorrido apenas posteriormente mediante apresentação fotográfica. A testemunha declarou que já conhecia o recorrente de vista, por frequentar a mesma localidade, circunstância que, ao menos neste juízo de admissibilidade, confere suporte autônomo à indicação da autoria e afasta a alegação de que a imputação estaria assentada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

É certo que a segunda testemunha presencial não confirmou, em juízo, a identidade do recorrente como autor dos disparos, tendo declarado não se recordar de sua fisionomia. Tal circunstância, entretanto, não esvazia os indícios de autoria decorrentes do relato da outra testemunha ocular. Seu depoimento apresenta relevância corroborativa quanto à própria dinâmica da execução, pois confirmou que um indivíduo armado se aproximou da vítima, determinou que se afastasse e, logo em seguida, efetuou os disparos.

Assim, enquanto uma das testemunhas presenciais fornece elementos diretamente relacionados à identificação do possível autor, a outra confirma aspectos essenciais da dinâmica criminosa. A circunstância de seus relatos não coincidirem integralmente, inclusive quanto ao modelo do veículo ou à existência de outra pessoa em seu interior, constitui matéria de valoração probatória a ser submetida ao Conselho de Sentença, pois, na hipótese concreta, tais divergências não se mostram suficientes para tornar inidôneo o suporte probatório da imputação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1491
Carimbado Eletronicamente

Dessa feita, há que se destacar que os indícios de autoria permanecem, não se mostrando correto, nesta fase do procedimento, afastar a competência do Plenário do Júri, que é o Juiz natural da causa, competente para valorar as provas coligidas nos autos, com o fim de dirimir eventuais dúvidas.

No que concerne à alegação defensiva de contradições nos testemunhos, as divergências existentes entre os relatos das testemunhas presenciais, notadamente quanto ao modelo e à cor do veículo utilizado, à presença de eventual segundo indivíduo e ao número de disparos efetuados, não passam despercebidas.

Todavia, consideradas as circunstâncias concretas em que os fatos ocorreram e o longo lapso temporal transcorrido até a colheita judicial dos depoimentos, tais discrepâncias não possuem, por si sós, aptidão para eliminar os indícios de autoria existentes nos autos.

Com efeito, a impronúncia somente se justifica quando ausentes indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo possível transformar o juízo de admissibilidade previsto no artigo 413 do CPP em antecipação do julgamento reservado constitucionalmente ao Tribunal do Júri.

Existindo depoimento judicial de testemunha presencial que individualiza o recorrente como autor dos disparos, acompanhado de outros elementos que conferem suporte à dinâmica narrada, a aferição definitiva acerca da credibilidade dos relatos e do peso das respectivas divergências deve ocorrer perante o Conselho de Sentença.

Tampouco conduz à impronúncia a alegação de que a vítima possuiria desavenças pretéritas com outras pessoas.

A existência de possíveis desafetos pode constituir elemento defensivo relevante a ser explorado perante os jurados, mas não possui aptidão, isoladamente, para neutralizar os indícios concretos de autoria existentes contra o recorrente.

Para os fins do artigo 413 do CPP, não se exige a eliminação de todas as hipóteses alternativas concebíveis, mas a existência de suporte probatório suficiente à imputação submetida ao Tribunal Popular.

No caso, embora haja notícia de desavenças pretéritas envolvendo a vítima e terceiros, não se identifica elemento concreto que, nesta etapa processual, seja capaz de infirmar os indícios de autoria existentes em desfavor do recorrente, especialmente o relato judicial da testemunha presencial que o apontou diretamente como executor do delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1492
Carimbado Eletronicamente

Não se está, portanto, remetendo o acusado ao Tribunal do Júri simplesmente porque existem versões contrapostas acerca dos fatos. A manutenção da pronúncia decorre da existência de suporte probatório concreto à hipótese acusatória, especialmente do depoimento judicial de testemunha presencial que atribuiu diretamente ao recorrente a autoria dos disparos, conjugado aos demais elementos probatórios relativos à dinâmica do delito. Estabelecido esse substrato mínimo exigido pelo artigo 413 do CPP, a definição sobre qual das versões merece prevalecer pressupõe valoração aprofundada da prova, tarefa constitucionalmente reservada ao Conselho de Sentença.

Portanto, não há ofensa a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, pois é lícito ao juiz a livre apreciação das provas produzidas no contexto do contraditório, não podendo tão somente motivá-las exclusivamente em elementos coligidos na seara inquisitorial, o que não é a hipótese então retratada neste caso.

Como enfatizou o eminente Ministro Luiz Fux, do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando tratou de um caso análogo no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo[1], disse que:

> "**Para a pronúncia do acusado não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao júri-juiz natural da causa resolver conflitos probatórios**."

Nesse compasso de ideação, naturalmente que não há como acolher as teses defensivas apresentadas no presente Recurso em Sentido Estrito, que buscam a declaração de impronúncia do acusado, ora recorrente, diante da ausência de prova robusta da autoria quanto à prática do crime ora em análise.

E a razão mais forte para isso se deve em consequência de que destacadas as convicções judiciais acerca da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria o processo deve seguir o seu curso para a apreciação da fase de mérito.

Na verdade, não se trata aqui de abraçar o princípio denominado como *in dubio pro societate*, que nada mais é do que uma forma didática que surgiu para enaltecer a passagem de uma fase de formação da culpa para uma fase de apreciação do mérito, mas sim de uma transição consubstanciada num juízo de mera admissibilidade da imputação, sem toque de mérito, que garanta minimamente o reconhecimento da materialidade dos delitos e dos indícios

1 ARE 749.579 AgR-PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 25.06.2013.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1493
Carimbado Eletronicamente

suficientes de autoria, tal como se mostrou evidenciado na hipótese deste caso concreto.

Cumpre assinalar, então, que a manutenção da pronúncia, na hipótese, não decorre da aplicação do denominado princípio do *in dubio pro societate*. O encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri encontra fundamento na constatação objetiva de que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, na forma exigida pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, extraídos de elementos concretos dos autos e, especialmente, de prova produzida sob o crivo do contraditório.

Desse modo, ainda que não se adote como fundamento autônomo para a pronúncia a máxima do *in dubio pro societate*, a conclusão alcançada pelo Juízo de origem deve ser preservada, porquanto o conjunto probatório efetivamente satisfaz o standard exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, o conjunto probatório documental e oral produzido nos autos, inclusive sob o crivo do contraditório, fornece suporte concreto e suficiente aos indícios de autoria exigidos nesta fase processual, mostrando-se preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

No que toca ao pleito subsidiário do recorrente, objetiva o recorrente o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta que a qualificadora do crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima não merece prosperar, devendo ser afastada já nesta fase, pois carece de suporte probatório mínimo e encontra-se baseada em mera suposição da acusação, sem lastro nos autos.

A tese defensiva não merece guarida.

Como é cediço, na fase da pronúncia, a exclusão de circunstância qualificadora somente se mostra admissível quando manifestamente improcedente ou absolutamente dissociada do conjunto probatório, sob pena de indevida subtração da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Na espécie, há suporte probatório mínimo para a submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença. Segundo os relatos colhidos, a vítima caminhava em via pública quando foi surpreendida pela aproximação de um veículo, do qual surgiu indivíduo já portando arma de fogo, tendo uma das testemunhas afirmado que o agente determinou que terceiro se afastasse da vítima e, imediatamente após, efetuou os disparos. Há, portanto, elementos que permitem sustentar, em tese, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1494
Carimbado Eletronicamente

a forma de execução foi apta a reduzir ou dificultar concretamente qualquer possibilidade de reação ou defesa.

Se a abordagem efetivamente ocorreu dessa maneira e se foi capaz de dificultar a defesa da vítima são questões que dependem da valoração do conjunto probatório e devem ser submetidas aos jurados, não se revelando a qualificadora manifestamente descabida.

Desta forma, imperativa a manutenção da qualificadora, cabendo ao Júri, soberano na apreciação do mérito, deliberar definitivamente sobre a sua subsistência.

Decerto, no tocante à qualificadora do crime praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, havendo sido produzida prova mínima sobre a sua incidência, não pode ser afastada, tendo em vista que "***somente é possível à exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença***" (AgRg no AREsp n. 1.339.038/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).

Nesse sentido, a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado parecer (e-doc. 001457):

> "... Também não se mostra manifestamente improcedente, nesta fase, a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
>
> Segundo o relato da testemunha ocular, o agente teria se aproximado da vítima em veículo, interrompido abruptamente o seu deslocamento, exibido a arma e iniciado os disparos logo após ordenar que os acompanhantes se afastassem.
>
> Essa dinâmica, caso confirmada pelo Conselho de Sentença, pode caracterizar abordagem inesperada e redução concreta da possibilidade de reação ou evasão da vítima. **Como a versão encontra suporte na prova oral e a qualificadora não se apresenta manifestamente dissociada dos fatos descritos, sua apreciação deve ser reservada ao Tribunal do Júri**. ..."
> **(grifos nossos)**

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que pronunciou o Recorrente Luis Cláudio Barcelos Amorim, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Quanto aos prequestionamentos, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1495
Carimbado Eletronicamente

Pelas razões acima expendidas e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça é que direciono meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto, mantendo íntegra a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator